



Justificativa nº 148182837/PMMG/CME/COMPRAS
Processo Nº 1250.01.0021501/2026-47

CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

De acordo com o inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação de serviços prestados pela Superintendência de Limpeza Urbana – SLU é legal visto que “para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”. Ainda, no mesmo dispositivo legal referenciado, em seu art. 72 diz que “o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

A Superintendência de Limpeza Urbana – SLU, após vistoria técnica nas dependências do complexo do Comando de Missões Especiais e Batalhão Rotam detectou um volume de resíduos orgânico sólido superior ao previsto pela Lei. nº 2.968, de 03 de agosto de 1978, que contém o Regulamento de Limpeza Urbana (RLU) do município de Belo Horizonte/MG, fato esse que impossibilita o recolhimento dos referidos resíduos de forma regular sem ônus para o Estado de Minas Gerais.

A coleta ocorre, diariamente, de segunda-feira a sexta-feira, na parte externa da Unidade, ao lado do Portão da Sentinela 01, onde os servidores do serviço de limpeza urbana prestado pela SLU recolhem os resíduos sólidos descartados pelo complexo do Comando de Policiamento Especializado/Batalhão Rotam. A última medição de resíduos realizada por técnicos da SLU constatou que a média mensal é de 5,66m³ (cinco vírgula sessenta e seis metros cúbicos).

Dessa forma, para regularização da coleta de resíduos sólidos, faz-se necessário o devido processo de dispensa de licitação para execução da prestação dos serviços. O presente estudo visa delimitar que a dispensa de licitação é a forma legal aplicável ao caso em questão.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A SLU já efetua a coleta do resíduo sólido (lixo) por meio de transporte próprio e com pessoal capacitado. Os resíduos ficam acondicionados em local apropriado na parte externa do complexo do Comando de Policiamento Especializado/Batalhão Rotam, onde aguarda a coleta em embalagem própria para o descarte.

Existem, no mercado, empresas que procedem a coleta dos resíduos, de forma autorizada e credenciada por órgãos da Administração Pública competentes e demais órgãos de licenciamento ambiental. Contudo, o método de recolhimento é diverso do realizado pela SLU. Na verdade, o recolhimento dos resíduos sólidos pelas demais empresas geralmente consiste em disponibilizar armazenadores metálicos (caçambas), de aproximadamente 6m³, que são retirados após atingirem sua capacidade total de armazenagem e, em seguida, transportados para aterros sanitários autorizados, que realizam o aterramento dos resíduos. Além dessas empresas cobrarem por seus serviços, ainda existe a cobrança de tarifa que é paga ao aterro sanitário pelo recebimento da carga e pelo serviço de aterramento.

Na formação do preço de referência do serviço em questão, estão sendo considerados os preços praticados pela SLU e por empresas devidamente credenciadas pela Administração Pública competente e demais órgão de licenciamento ambiental.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Tabela dos orçamentos coletados junto a fornecedores.

ITEM	Prestação de serviços de recolhimento, transporte e aterragem de 14,04m³, por mês, de resíduos sólidos especiais, assim entendidos aqueles com características de resíduos domiciliares, pelo período de 12 meses.				
FORNECEDOR	GRAMADUS LTDA	INOVAR AMBIENTAL	TERRA VIVA AMBIENTAL LTDA	ECOSUST	PREÇO MÉDIO
PREÇO MENSAL	R\$ 1.100,00	R\$ 13.300,00	R\$ 3.000,00	R\$ 968,76	R\$ 4.592,19

Conforme mensuração procedida por técnicos da SLU, o Comando de Missões Especiais e o Batalhão Rotam gera, mensalmente, uma média de 5,66m³ de resíduos sólidos comuns. A SLU pratica preços definidos e homologados por legislação municipal, sendo cobrado o valor de R\$ 47,19 (quarenta e sete reais e dezenove centavos), por metro cúbico de resíduo sólido recolhido, transportado e aterrado, resultando em desfavor da PMMG um valor mensal de R\$ 267,10 (duzentos e sessenta e sete reais e dez centavos), o que perfaz o valor anual de R\$ 3.205,20 (três mil duzentos e cinco reais e vinte centavos), tarifa esta mantida até a atualizada, sem haver reajustamento para a contratação em evidência.

Como visto acima, os valores praticados pelas demais empresas é bastante elevado se considerado o preço ofertado pela SLU, o que dessa forma justifica a dispensa de licitação.

OUTRAS JUSTIFICATIVAS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A SLU de Belo Horizonte foi criada em 1973, como autarquia municipal, pela Lei nº 2.220 de 27 de agosto, especificamente para: *Art. 2º(...) a exploração em todo o Município de Belo Horizonte dos serviços de varredura, coleta, depósito, tratamento e transformação do lixo e da venda de seus produtos e subprodutos.*

Conforme o art. 3º, os serviços prestados pela SLU são de sua exclusividade, à Superintendência de Limpeza Urbana – SLU fica assegurada a exclusividade na exploração do serviço de que trata o artigo anterior, competindo-lhe: I – planejar, desenvolver, executar e explorar diretamente os serviços mencionados no art. 2º

O caso em questão adequa-se a uma situação em que seria possível deflagrar uma licitação, contudo, em atenção principalmente ao princípio da economicidade, e com fulcro da Lei Geral de Licitações, existe a possibilidade de contratação, com a SLU, o que representaria operação entre pessoas jurídicas de direito público, visto que a SLU foi criada, especificamente, para a finalidade objeto da contratação, tendo sido os preços ofertados pela SLU homologados pela Prefeitura de Belo Horizonte/MG e, como demonstrado, bem abaixo do valor de mercado.

Da análise do inciso IX do art. 75 da Lei de Licitações:

“É dispensável a licitação: IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”;

No mesmo sentido é a opinião do Professor Carlos Pinto Coelho Motta, que em sua obra Eficácia nas Licitações & Contratos observa que existe a possibilidade de contratação entre as diferentes esferas da Administração, sendo que, em sua visão, esta tese é definitivamente fortalecida pela própria Lei de Licitações que define Administração em seu art. 6º, inciso III, de forma extensiva, abrangendo todo e qualquer órgão ou entidade, sendo possível, portanto, nos termos do art. 75, inciso IX, e por esta extensividade, a contratação entre órgão do Estado e do Município.

Ademais, a Lei n. 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico c/c a Lei n. 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis regulam as atividades executadas pela SLU.

A Lei Municipal nº10.534/2012, que dispõe sobre a limpeza urbana, seus serviços e o manejo de resíduos sólidos urbanos no município e dá outras providências; traz em seu texto que os resíduos que ultrapassam o limite de quantidade que a prestadora SLU deve recolher são considerados resíduos sólidos especiais, assim definidos pelo inciso III, §2º do art. 4º, e são de responsabilidade de seu gerador. A Lei ainda prevê no inciso supracitado, letra “v”, o seguinte: ‘v) a parcela de resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou imóveis não residenciais, com características de resíduos domiciliares, que exceda o volume de 120 (cento e vinte) litros ou 60 (sessenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por contribuinte, fixado para a coleta regular;’.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que o procedimento mais indicado na contratação da prestação de serviços de recolhimento de resíduos sólidos (lixo doméstico) que extrapolam os limites estabelecidos pela legislação municipal em Belo Horizonte/MG, no caso em questão, é a contratação direta, com dispensa de licitação, prevista na Lei Federal nº 14.133/2021 no art. 75, inc. IX, ante a inexistência de exigência de que as esferas do governo das partes contratantes sejam as mesmas.

Gilberto Fonseca da Cunha Junior, Ten Cel PM
Ordenador de Despesas - CME/PMMG